



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002322-03.2017.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante OSWALDO FERREIRA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SIDNEY FAUSTINO MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1002322-03.2017

Comarca: Cruzeiro (2ª Vara Cível)

Apelante: Oswaldo Ferreira Filho

Apelado: Sidney Faustino Martins

Juiz: Fabio Antonio Camargo Dantas

Voto nº 23.483

MANDATO JUDICIAL – Ação de reparação de danos materiais e morais - Sentença de improcedência - Insurgência do autor – Desacolhimento - Não demonstrada negligência do réu na condução de processo judicial – Autor que não se desincumbiu do seu ônus probatório, a teor do artigo 373, I, do CPC – Litigância de má-fé não reconhecida - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 269/279, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido, restando o autor condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

O autor ajuizou a demanda aduzindo que no ano de 2011, contratou o réu para atuar como seu advogado, para fins de atuação em ação de extinção de condomínio, cujo processo tramitou sob o número 0001548-63.2012.8.26.0156, tendo despendido, a título de honorários, o valor de R\$ 800,00. Sublinhou, outrossim, que, no curso do processo, o réu foi intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, deixando, contudo, de se manifestar no prazo assinalado, o que ensejou a expedição de mandado de intimação do autor para promover o regular andamento do feito, o qual, por sua vez, em virtude da omissão de seu endereço correto na petição inicial formulada pelo réu da presente ação, bem como na procuração outorgada a este, e, ainda, na declaração de pobreza, foi endereçado ao

endereço de sua ex-esposa, o que acarretou na ausência de sua localização, e, por consequência, na extinção do referido processo, sem resolução do mérito, sob o argumento de que o autor não teria cumprido seu dever de manter seu endereço atualizado. Aduziu, ainda, que o réu, à época, foi intimado da extinção do processo, deixando, contudo, de recorrer da sentença, a qual transitou em julgado em 09 de outubro de 2014. Salientou, a seu turno, que, uma vez que o réu não lhe comunicou o ocorrido, somente tendo tomado conhecimento da extinção do predito processo no ano de 2015, em razão de ter comparecido ao fórum local e solicitado o desarquivamento do processo. Asseverou, a sua vez, que as falhas técnicas cometidas pelo réu, bem como desídia do réu na condução do processo protelou a obtenção do direito pretendido pelo autor em 5 anos, período em que deixou de receber, a título de exemplo, o valor correspondente a 50% do aluguel do imóvel, o qual é usufruído exclusivamente por sua ex-esposa, o qual poderia auxiliar o seu sustento. Nessa quadra, ao cobro dos seus argumentos, pugnou pela procedência dos pedidos, com a condenação do réu ao pagamento de indenização, a título de danos materiais, no valor de R\$ 800,00 consistente no valor pago a título de honorários, acrescido de juros e correção monetária desde a data do desembolso, ou seja, 10 de junho de 2011, bem como ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 40.000,00. A inicial veio instruída, por intermédio dos documentos de fls. 12/190.

Irresignado com a sentença, o autor apelou (fls. 282/286), aduzindo que importante notar que logo na petição inicial o apelado não informa o endereço do apelante, apenas limitando-se a informar os números de seus documentos pessoais (fls. 21). A falta de informações necessárias ao regular andamento do feito, também estão ausentes na procuração (fls. 24) e na declaração de pobreza assinadas pelo Apelante (fls. 25). O feito tramitou regularmente até 18/02/2014, inclusive com a realização de perícia judicial imobiliária, tendo o Apelado sido intimado via imprensa oficial, a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito (fls. 167 e 170). O prazo para cumprimento do despacho supra decorreu sem que o Apelado se manifestasse na defesa do direito de seu cliente, o que gerou a expedição de mandado de intimação pessoal do Autor para dar regular andamento no feito (171,174/177). Ocorre que o mandado de intimação do Apelante, em virtude do

não fornecimento do endereço pelo Apelado, foi encaminhado para o endereço da ex-mulher do demandante, como demonstra a certidão do oficial de justiça lançada nos autos, tendo a diligência restado infrutífera (fls. 177). O Apelado foi intimado via imprensa oficial acerca da extinção do feito, porém, mais uma vez ficou-se inerte, não tendo sequer recorrido da decisão, tendo o feito transitado em julgado em 09/10/2014 (fls. 181). Somente tomou conhecimento de que o processo havia sido extinto em meados do ano de 2015, pelos motivos acima expostos, eis que compareceu ao fórum local e solicitou o desarquivamento do processo, eis que o Requerido não lhe forneceu nenhuma informação acerca do ocorrido. O advogado responde pelos erros de fato e de direito cometidos no desempenho do mandato. Incumbe ao Advogado encontrar soluções adequadas para as questões que se lhe apresentam e informar o cliente acerca de todos os percalços e possibilidades que a causa traz, bem como das conveniências e inconveniências das medidas judiciais a serem propostas, o que, definitivamente não ocorreu nos autos em apreço, eis que o Apelante somente descobriu que o processo havia sido extinto após solicitar o seu desarquivamento. Analisando os autos, percebem-se várias falhas técnicas do Requerido, quais sejam: ausência de indicação do endereço de residência e domicílio do autor (Artigo 319, inciso II, CPC), ausência de cumprimento de prazos processuais necessários ao regular andamento do feito, o que gerou a extinção do feito sem julgamento do mérito e postergou a obtenção do direito do Autor em mais de cinco (5) anos. Diante disso, requer a reforma da decisão.

Contrarrazões juntadas às fls. 290/300.

É o relatório.

A controvérsia recursal cinge-se ao exame de eventual conduta desidiosa do advogado na prática de atos ou omissão deles em processo judicial, com base em mandato judicial outorgado pelo cliente.

Trata-se de responsabilidade civil subjetiva, em que o advogado, no desempenho de sua atividade, assume obrigação de meio e não de resultado.

Fixadas tais premissas, a controvérsia reside em aferir a regularidade da

atuação do réu no processo nº. 0001548-63.2012.8.26.0156, que restou extinto sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, I e III, do antigo CPC (fls. 178).

As circunstâncias fáticas do caso não indicam tenha o réu atuado de forma negligente ou desidiosa, contrariando os interesses do autor, ou sua vontade.

Como bem asseverou o MM. Juízo *a quo*:

“Noutras letras, caberia ao autor demonstrar a inocuidade dos argumentos trazidos a lume pelo requerido, requerendo, assim, o seu depoimento pessoal, para fins de demonstração de que, em verdade, em momento algum, o autorizou a desistir da ação, tampouco deixou de demonstrar interesse, ou, ainda, de apresentar os documentos necessários ao andamento da ação.

No mesmo trilho, poderia ter demonstrado a existência de comunicações encaminhadas ao requerido, solicitando-lhe, no ponto, informações sobre o andamento do processo, a fim de evidenciar que, em absoluto, acenou pela falta de interesse na continuidade do feito.

No mesmo toar, poderia, ainda, ter colacionado aos autos eventual notificação endereçada ao requerido, solicitando-lhe informações sobre o andamento do processo.

A outro giro, poderia ter pugnado pela produção de prova testemunhal, demonstrando que, a todo momento, manteve interesse no prosseguimento do feito, solicitando, inclusive, o depoimento de sua ex-esposa, a fim de demonstrar que, em verdade, não autorizou que as suas correspondências ou intimações que lhe fossem dirigidas, fossem recebida por esta, em seu domicílio.

Averbe-se, em adição, que, ao passar em revista aos termos do processo, não foi possível divisar, outrossim, eventual questionamento do comportamento profissional do requerido junto à Ordem dos Advogados do Brasil, logo que extinto o processo.

Nessa linha de intelecção, o ponto nodal para o desate da demanda, diz com a ausência de demonstração de omissões, negligências e desidias por parte do requerido, na condição de advogado, mormente ao ser considerado que a versão apresentada pelo autor, a rigor, foi pormenorizadamente contrariada pelo requerido.

A seu turno, a ausência de endereço do autor, na peça inicial, na procuração, ou, ainda, na declaração de pobreza, a rigor, poderia, de logo, ter sido sanada pelo autor.

Com efeito, ao assinar a procuração, ou, ainda, a declaração de pobreza, perlustrando a ausência do endereço correto, poderia ter alvitado a retificação do documento, a fim de que constasse o seu endereço.

Seguindo as mesmas pegadas, ao promover a leitura da peça inicial, poderia ter recomendado ao requerido que, de forma pontual, indicasse o seu endereço.

Como apanágio, indemonstrada a culpa, não há falar em responsabilização.

Nessa senda, a título de dano material nada há a ser indenizado, porquanto indemonstrada a ausência de contraprestação.

Na mesma tocada, incabível o dano moral, porquanto não há prova que o requerido, com o seu comportamento, acarretou danos psicológicos ao autor, colocando-o em situação de dor, humilhação, sofrimento, aviltando, de algum modo, os direitos da personalidade.”(fls. 275/278).

Demais disso, embora alegue o apelante que o seu endereço não foi informado pelo apelado nos autos, é certo que foi efetivamente intimado pessoalmente para a audiência de conciliação, no mesmo endereço de sua ex-esposa, como se verifica dos documentos de fls. 127/128, não prosperando tal alegação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, não se desincumbiu o autor do ônus a ele imposto por força do artigo 373, I, do CPC, de sorte que, a improcedência dos pedidos era medida que se impunha.

Por outro lado, não restou caracterizada a litigância de má-fé suscitada em contrarrazões.

Para a configuração de tal conduta, é necessário que haja vontade inequívoca de praticar os atos previstos na norma disposta no artigo 80 do CPC, não se confundindo com atos de pretensão ou defesa, ainda que exagerados ou equivocados.

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator